REGULAMENTO (CEE) Nº 2658/93 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 584/92, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, e o Regulamento (CEE) nº 2357/93, que determina a quantidade disponível, para o quarto trimestre de 1993, relativamente a certos produtos do sector do leite e dos produtos lácteos no âmbito dos referidos acordos provisórios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2233/93 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 519/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2234/93 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 (6), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que os referidos regulamentos instituíram um regime de redução dos direitos niveladores de importação para certos produtos, nomeadamente no sector do leite e dos produtos lácteos; que o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão (7) estabeleceu as normas de execução desse regime; que desde 1 de Julho de 1993 são aplicados, de modo provisório, protocolos adicionais (8) aos acordos provisórios negociados entre a Comunidade Económica Europeia e a Hungria, a Polónia, a República Checa e a República Eslovaca; que essa aplicação implica, a partir daquela data, uma redução suplementar do 20 % do direito nivelador e um aumento do volume dos contingentes para o nível inicialmente fixado para 1994;

Considerando que é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 584/92 e, nomeadamente, prever que o operador receba uma parte (20 %) do direito nivelador indevidamente cobrado em relação às importações efectuadas com base em certificados emitidos após 1 de Julho de 1993 para as quais tenha sido cobrado um direito nivelador reduzido de apenas 40 %;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2357/93 da Comissão (9) já fixou as quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1993 e que, na sequência das novas decisões adoptadas no âmbito dos protocolos adicionais, é necessário alterar o anexo do referido regulamento para fixar de novo as quantidades disponíveis para o trimestre em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 584/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 2º*

A partir de 1 de Julho de 1993 até 30 de Junho de 1996, as quantidades mencionadas no anexo I serão escalonadas do seguinte modo:

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho. ».

(1) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.
(2) JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 3.
(3) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.
(4) JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 4.
(5) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
(6) JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.
(7) JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.
(8) JO nº L 195 de 4. 8. 1993, p. 43.
(9) JO nº L 216 de 26. 8. 1993, p. 13.

2. O segundo parágrafo do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

« Todavia, o período de validade dos certificados não pode ultrapassar o dia 30 de Junho do ano de emissão. ».

3. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2357/93 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

As importações dos produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 584/92 efectuadas com base em certificados de importação emitidos após 1 de Julho de 1993 beneficiarão de uma redução do direito nivelador de 60 %. A seu pedido, o operador receberá 20 % do direito nivelador indevidamente cobrado, no caso de, a esse título, ter efectuado importações após 1 de Julho de 1993.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

« ANEXO I

A. **Produtos originários da Polónia**

Redução do direito nivelador:

— 60 % a partir de 1 de Julho de 1993.

(em toneladas)

Código NC	Produto	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	Leite em pó desnatado Leite em pó completo Leite em pó completo	3 550	3 800	4 100
0405 00 11 0405 00 19	Manteiga	1 200	1 300	1 400
0406	Queijo	2 400	2 600	2 800

B. **Produtos originários da República Checa e da República Eslovaca**

Redução do direito nivelador:

— 60 % a partir de 1 de Julho de 1993.

(em toneladas)

Código NC	Produto	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	Leite em pó desnatado Leite em pó completo Leite em pó completo	3 000	3 200	3 400
0405 00 11 0405 00 19	Manteiga	1 200	1 300	1 400
ex 0406 40	Niva			
ex 0406 90	Moravsky blok, Primator, Otava, Javor, Uzeny blok, Kashkaval, Akawi, Istambul, Jadel Hermelin, Ostepek, Koliba, Inovec	1 200	1 300	1 400

C. **Produtos originários da Hungria**

Redução do direito nivelador:

— 60 % a partir de 1 de Julho de 1993.

(em toneladas)

Código NC	Produto	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
ex 0406 90 89	Balaton, Cream-white, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista	1 200	1 300	1 400 »

ANEXO II

« ANEXO

Quantidade total disponível para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1993

(em toneladas)

Países	Polónia			Antiga República Federativa Checa e Eslovaca			Hungria
Códigos NC e produtos	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	0405 00 11 0405 00 19 Manteiga	0406 Queijo	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 00 11 0405 00 19 Manteiga	ex 0406 40-Niva ex 0406 90- Moravsky blok (1)	ex 0406 90 89 Balaton (2)
Quantidade disponível	962,5	325	650	825	325	325	325

(1) Primator, Otava, Javor, Uzeny block, Kaskhaval, Akawi, Istambul, Jadel Hermelin, Ostepek, Koliba, Inovec.
(2) Cream-white, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista. »